



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.429.532 - MG (2011/0282987-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OLIVEIRA E PÃES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO ALENCAR RENAULT E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : GRAZIELE VIEIRA ISIDRO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM JUNTADA AOS AUTOS.

1. A tempestividade deve ser aferida por meio do cotejo entre as datas de publicação do acórdão que julgou a apelação, comprovada por meio da respectiva certidão de publicação ou intimação pessoal, e do protocolo do recurso especial.
2. Não prospera a alegação da agravante de que o acórdão impugnado teria sido publicado no dia 23.2.2010, uma vez que consta dos autos certidão atestando que sua disponibilização ocorreu no dia 19.2.2010, sendo considerado publicado em 22.2.2010.
3. É ônus do recorrente demonstrar, no ato da interposição do recurso e por meio de documento hábil, que o apelo nobre interposto é tempestivo ou comprovar eventual erro na certidão de publicação.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedidos os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.429.532 - MG (2011/0282987-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OLIVEIRA E PÃES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO ALENCAR RENAULT E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : GRAZIELE VIEIRA ISIDRO SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, porquanto intempestivo (e-STJ, fl. 208).

Em suas razões recursais, sustenta a agravante que o recurso foi interposto em tempo, pois a disponibilização do provimento recorrido no Diário Eletrônico de Justiça ocorreu em 22.3.2010, tendo sido considerada a publicação em 23.2.2010.

Assim, alega ser equivocada a decisão agravada ao afirmar que a publicação da decisão que não admitiu o apelo especial deu-se em 22 de fevereiro de 2010.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.429.532 - MG (2011/0282987-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OLIVEIRA E PÃES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO ALENCAR RENAULT E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : GRAZIELE VIEIRA ISIDRO SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Não assiste razão à agravante.

A tempestividade deve ser aferida por meio do cotejo entre as datas de publicação do acórdão que julgou a apelação, comprovada por meio da respectiva certidão de publicação ou intimação pessoal, e do protocolo do recurso especial.

Contudo, como já constatado na decisão ora guerreada, a certidão de fl. 131 (e-STJ) atesta que o acórdão recorrido foi disponibilizado em 19.2.2010 e considerado publicado em 22.2.2010, de modo que não prospera a alegação de que a publicação teria ocorrido no dia 23.2.2010.

Nesse contexto, caberia ao recorrente demonstrar, no ato da interposição do recurso e por meio de documento hábil, eventual erro na certidão de publicação do acórdão recorrido, o que, todavia, não ocorreu.

A propósito, confira-se o seguinte precedente desta Turma:

*"PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO ESPECIAL. JUNTADA DE 'EXTRATO DE PROCESSO' QUE CONFRONTA DATA APOSTA EM CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO. COLAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Incumbe à parte interessada trazer todas as informações necessárias ao conhecimento do apelo, especialmente quanto à sua tempestividade. Precedente. 2. 'Deve a parte juntar documento hábil a justificar alteração na contagem do prazo, no momento da interposição do recurso, e não em sede de agravo regimental, em razão da preclusão consumativa. Precedentes.' (AgRg no Ag 731164/SP, DJ 27.03.2006). 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.004.984/SP, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJe de 23/6/2008)*

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEMPESTIVIDADE.

- *É intempestivo o agravo do art. 544 do CPC interposto fora do prazo legal de 10 dias.*
 - *Certificada nos autos a data em que publicada a decisão agravada, não há como acolher data diversa constante em mero informativo de andamento processual obtido no sítio do Tribunal de origem na internet, tendo em vista que destituído de fé pública.*
 - *Agravo regimental improvido."*
- (AgRg no Ag 713.670/RS, Segunda Turma, Rel. Min. **Francisco Peçanha Martins**, DJ de 30/3/2006, grifo nosso).

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0282987-9 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.429.532 / MG**

Números Origem: 00307378420014010000 200101000360107 307378420014010000 779056720104010000

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **MARIA ISABEL GALLOTTI**
 ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OLIVEIRA E PÃES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO ALENCAR RENAULT E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : GRAZIELE VIEIRA ISIDRO SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OLIVEIRA E PÃES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO ALENCAR RENAULT E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : GRAZIELE VIEIRA ISIDRO SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.